

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 201/2023 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 898/2023 – DPLC-SEMEC
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Termos Aditivos – Prorrogações de prazos
CONTRATO/ : Nº 257/2021, Capa e de 01 a 205.
PAGINAÇÃO : Nº 258/2022, Capa e de 01 a 199.
PROCESSO : Processo Licitatório 016/2021, Pregão Eletrônico 007/2021.
CONTRATADA : Cooperativa de Transportes Escolares e de Motoristas Transportadores de Passageiros do Araguaia/PA – COOPERTRAPA, CNPJ 26.937.354/0001-50.
OBJETO : *Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos em grupo da rede municipal de ensino do município de Redenção – Pará para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e Fundo Municipal de Educação – FME.*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Tratam-se de pedidos de pareceres para fins de confecções de termos aditivos contratuais de prorrogações de prazos, dos objetos contratuais epigrafados.

Alega e comprova a SEMEC a necessidade de prorrogarem-se os prazos de vigências dos contratos em questão por mais 03 (três) meses, cada um, de 31/12/2023 a 31/03/2024, visto que vencerão em 31/12/2023.

Informara, em justificativas bem elaboradas, a necessidade de continuação dos presentes contratos, bem como o atendimento da Contratada às cláusulas contratuais, em ambos.

Ressaltou que foram realizadas pesquisas de mercados, sendo apresentada 01 (uma) pesquisa referente a potencial fornecedor do objeto, bem como, um relatório de cotação. Ressaltou, ainda, que os objetos das presentes contratações se tratam de “serviços” de natureza contínua, o qual se enquadra no Decreto Municipal nº 105/2021 (inciso III, do art. 3º).

Por fim, relatou que atualmente está em andamento um processo licitatório, porém, ante à demora no seu tramite e para que haja a continuidade do acesso dos alunos às unidades de ensino do Município de Redenção – Pará, é que se justifica a necessidade do presente aditivo.

Nesse sentido, ante os preços orçados, constatou-se que o valor licitado continua sendo vantajoso para a SEMEC; a Contratada continua preenchendo os requisitos para as finalidades exigidas pela Administração e o contrato ainda está vigente, sendo viável a elaboração dos presentes termos aditivos. Apresentara, para tanto, a seguinte documentação:

Procedimento junto ao FME (Contrato 257/2021):

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

1. Ofício 049/2023 – DPLC/SEMEC, p. 01.
2. Resposta-concorde da Contratada, p. 02.
3. Memorando de nº 864/2023, solicitando termo aditivo, p. 03.
4. Termo de Justificativa, p. 04-08.
5. Avaliação do Fiscal do Contrato, p. 09.
6. Dotação orçamentária, p. 11.
7. Cotações:
 - 7.1. *Cooperativa de Transportes Escolares e de Motoristas Transportadores de Passageiros do Araguaia/PA – COOPERTRAPA*, CNPJ 26.937.354/0001-50, p. 12.
 - 7.2. *JG Transporte Escolar Ltda*, CNPJ 43.453.557/0001-90, p. 13.
8. Relatório de cotação, p. 14-22.
9. Comprovante de inscrição e de situação cadastral, p. 23.
10. Documento de identificação dos sócios da Contratada, p. 24.
11. Comprovante de endereço, p. 25.
12. Certidões:
 - 12.1. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, válida até 25/04/2024, p. 26.
 - 12.2. Certificado de regularidade do FGTS, vencido aos 11/11/2023, p. 27.
 - 12.3. Certidão Negativa de Natureza Tributária, válida até 13/04/2024, p. 28.
 - 12.4. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, válida até 13/04/2024, p. 29.
 - 12.5. Certidão positiva com efeito de negativa de débito, válida até 26/11/2023, p. 30.
 - 12.6. Certidão Cível Negativa TJPA, válido até 28/01/2024, p. 31.
 - 12.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 13/04/2024, p. 32.
 - 12.8. Declaração que não emprega menor, p. 33.
 - 12.9. Consulta consolidada de pessoa jurídica, p. 34.
 - 12.10. Certidão negativa correcional da Controladoria-Geral da União, válida até dia 29/11/2023, p. 35.
 - 12.11. Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, p. 36.
 - 12.12. Declaração de inexistência de servidor público nos quadros da empresa, p. 37.
13. Atos constitutivos da Contratada, livro diário e balanço patrimonial, p. 38-175.
14. Contrato nº 257/2021, p. 176-186.
15. Classificação Final dos Itens por Centro de Custo, p. 187.
16. Publicação no Diário Oficial do contrato de nº 257/2021, p. 188-189.
17. 1º Termo aditivo ao contrato de nº 257/2021, p. 191.
18. Publicação no Diário Oficial do 1º termo aditivo ao contrato de nº 257/2021, p. 191-193.
19. Cópia do 2º Termo aditivo ao contrato de nº 257/2021, p. 194.
20. Publicação no Diário Oficial do 2º termo aditivo ao contrato de nº 257/2021, p. 195-196.
21. Cópia do 3º Termo aditivo ao contrato de nº 257/2021, p. 197.
22. Publicação no Diário Oficial do 3º termo aditivo ao contrato de nº 257/2021, p. 198-199.
23. Cópia do 4º Termo aditivo ao contrato de nº 257/2021, p. 200.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

- 24. Publicação no Diário Oficial do 4º termo aditivo ao contrato de nº 257/2021, p. 201-202.
- 25. Minuta do 5º Termo aditivo ao contrato de nº 257/2021, p. 203.
- 26. Relação de saldo de licitação, p. 204.

Procedimento junto ao FUNDEB (Contrato 258/2021):

- 27. Ofício 049/2023 – DPLC/SEMEC, p. 01.
- 28. Resposta-concorde da Contratada, p. 02.
- 29. Memorando de nº 866/2023, solicitando termo aditivo, p. 03.
- 30. Termo de Justificativa, p. 04-08.
- 31. Avaliação do Fiscal do Contrato, p. 09.
- 32. Dotação orçamentária, p. 11.
- 33. Cotações:
 - 33.1. *Cooperativa de Transportes Escolares e de Motoristas Transportadores de Passageiros do Araguaia/PA – COOPERTRAPA*, CNPJ 26.937.354/0001-50, p. 12.
 - 33.2. *JG Transporte Escolar Ltda*, CNPJ 43.453.557/0001-90, p. 13.
- 34. Relatório de cotação, p. 14-22.
- 35. Comprovante de inscrição e de situação cadastral, p. 23.
- 36. Documento de identificação dos sócios da Contratada, p. 24.
- 37. Comprovante de endereço, p. 25.
- 38. Certidões:
 - 38.1. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, válida até 25/04/2024, p. 26.
 - 38.2. Certificado de regularidade do FGTS, vencido aos 11/11/2023, p. 27.
 - 38.3. Certidão Negativa de Natureza Tributária, válida até 13/04/2024, p. 28.
 - 38.4. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, válida até 13/04/2024, p. 29.
 - 38.5. Certidão positiva com efeito de negativa de débito, válida até 26/11/2023, p. 30.
 - 38.6. Certidão Cível Negativa TJPA, válido até 28/01/2024, p. 31.
 - 38.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 13/04/2024, p. 32.
 - 38.8. Declaração que não emprega menor, p. 33.
 - 38.9. Consulta consolidada de pessoa jurídica, p. 34.
 - 38.10. Certidão negativa correcional da Controladoria-Geral da União, válida até dia 29/11/2023, p. 35.
 - 38.11. Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, p. 36.
 - 38.12. Declaração de inexistência de servidor público nos quadros da empresa, p. 37.
- 39. Atos constitutivos da Contratada, livro diário e balanço patrimonial, p. 38-169.
- 40. Contrato nº 258/2021, p. 170-180.
- 41. Classificação Final dos Itens por Centro de Custo, p. 181.
- 42. Publicação no Diário Oficial do contrato de nº 258/2021, p. 182-184.
- 43. 1º Termo aditivo ao contrato de nº 258/2021, p. 185.
- 44. Publicação no Diário Oficial do 1º termo aditivo ao contrato de nº 258/2021, p. 186-187.
- 45. Cópia do 2º Termo aditivo ao contrato de nº 258/2021, p. 188.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

46. Publicação no Diário Oficial do 2º termo aditivo ao contrato de nº 258/2021, p. 189-190.
47. Cópia do 3º Termo aditivo ao contrato de nº 258/2021, p. 191.
48. Publicação no Diário Oficial do 3º termo aditivo ao contrato de nº 258/2021, p. 192-193.
49. Cópia do 4º Termo aditivo ao contrato de nº 258/2021, p. 194.
50. Publicação no Diário Oficial do 4º termo aditivo ao contrato de nº 258/2021, p. 195-196.
51. Minuta do 5º Termo aditivo ao contrato de nº 258/2021, p. 197.
52. Relação de saldo de licitação, p. 198.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da leitura do supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: a) à prestação de serviços, b) executados de forma contínua, c) prorrogados por iguais e sucessivos períodos, d) visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, e) limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 132/2008)

Repisa-se e reprisa-se: vislumbra-se do dispositivo legal supramencionado que há permissivo legal para proceder-se à prorrogação contratual à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, por até 60 (meses), diluídos em iguais e sucessivos períodos de prorrogação de até 12 (doze) meses cada um.

Todavia, não há só a prorrogação de prazo, em termos de tempo, mas também a renovação contratual em si. Assim, renova-se o quantitativo inicialmente contratado. É como se fosse celebrado novo contrato nos mesmos moldes do pactuado outrora, com a exata e mesma quantidade inicialmente avençada.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

7.7) Prorrogação e renovação da contratação

Na disciplina original do inc. II do art. 57, não existia problema de alteração do prazo originalmente fixado. Afinal, o dispositivo facultava que a contratação fosse pactuada desde logo por um prazo mais longo, sem qualquer referência à alteração do prazo de sua vigência.

Como visto, alterou-se a disciplina original e determinou-se que o prazo do contrato poderia ser alterado posteriormente. Mas a nova redação adotada não esclareceu, de modo preciso, a natureza jurídica dessa modificação do prazo original. Adotou-se a terminologia “prorrogação”: a qual é muito imprecisa.

Em princípio, a prorrogação consiste na pura e simples alteração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato. Ora, a disciplina do art. 57, II, não consiste propriamente numa prorrogação de prazo. Trata-se, muito mais, de uma renovação contratual. Assim se passa porque a “prorrogação” exige a concordância de ambas as partes, surgindo a alternativa para qualquer uma delas rejeitar a extensão da vigência por outro período de tempo.

Essa orientação se aplica inclusive à hipótese do § 4.º. Isso significa uma inovação no entendimento contemplado anteriormente. Em edições anteriores, estabelecia-se uma diferença entre as hipóteses do inc. II e do § 4.º, reputando-se que aquela configurava um caso de renovação, enquanto essa envolveria um caso de prorrogação.

Jurisprudência do TCU

• “(...) A prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade, não se admitindo que sejam inseridos, nos planos de trabalho anuais, itens novos não previstos no orçamento original do contrato, uma vez que tal fato descaracteriza o conceito de serviços de prestação continuada (...)” (Acórdão 1.626/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Assim, perfeitamente cabível a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses e renovação quantitativo em 100% do inicialmente contratado, para contratos de prestação de serviços contínuos (essenciais).

Outrossim, em consonância com o entendimento e orientação do TCU, que já esclareceu que a Administração interessada pode editar, com base no art. 115, da Lei 8.666/93, normas próprias definindo o que para si são serviços contínuos (essenciais), esta Administração expediu o Decreto Municipal 105/2021, incluindo o fornecimento de combustíveis como de contratação prorrogável, no seu inciso III, do art. 3º.

In casu, o cerne da questão da necessidade de se prorrogarem os prazos contratuais gira mesmo, além da oportunidade econômico-financeira e da permissibilidade legal, quanto à necessidade de se manter, sem interrupção, a prestação do serviço de transporte dos alunos da rede municipal de ensino. Isso porque é possível e até de certa forma temerário que o processo licitatório de contratação desse objeto não finalize e/ou o consequente contrato administrativo não seja firmado até o início das aulas do ano letivo de 2024, visto às características próprias das regras editalícias quanto aos prazos concedidos, somadas às várias exigências às empresas para a contratação, que tem prazos elásticos garantidores de regularização documental e de sua frota, o que, consequentemente, posterga o fim do certame e o início da execução contratual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Diante disso é necessário lançar mão de mecanismos que garantam a ininterrupção da prestação desse importante serviço contínuo e o mecanismo mais viável fático-legal-contratualmente nesse momento é a prorrogação dos contratos epigrafados.

Portanto, no caso em tela devido aos entendimentos jurisprudenciais e às peculiaridades e necessidade desta Administração, possível se é a prorrogação do prazo contratual do objeto dos contratos epigrafados.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno opina pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para o fim de PRORROGAR OS PRAZOS dos contratos em epígrafe, na forma suscitada pela SEMEC de 31/12/2023 a 31/03/2024, sendo e estando CONDICIONADO o “FAVORÁVEL”, só se for o caso, dos 5º Termos Aditivo aos Contratos 257 e 258/2021 à APRESENTAÇÃO e/ou SUBSTITUIÇÃO das certidões por ventura vencidas e/ou faltantes bem como à JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS à alteração contratual pretendida, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, após a apresentação do parecer jurídico e este sendo favorável ao deferimento do pleito e prosseguimento do feito, dê-se a continuidade e tramitação necessária, sendo dispensada nova análise deste controle interno, a não ser que tenha sido confeccionado contrato administrativo, o qual este necessitará de novo parecer nosso antes de ser assinado.

Recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação do presente termo aditivo contratual nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

WAGNER COELHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC